

INFORME JURÍDICO

Mercado Financeiro e de Capitais

JANEIRO E FEVEREIRO/14

CMN e BACEN

CIRCULAR Nº 3.696, DE 3 DE JANEIRO DE 2014

Altera a Circular nº 3.644, de 4 de março de 2013, que estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco (RWA) referente às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada (RWACPAD).

Para conferir a resolução na íntegra, acessar:

http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2014/pdf/circ_3696_v1_O.pdf

CARTA CIRCULAR Nº 3.630, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

Divulga relação das instituições financeiras pertencentes ao “Grupo A” e ao “Grupo B”, para fins do recolhimento compulsório sobre recursos à vista.

Link: http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/c_circ/2014/pdf/c_circ_3630_v1_O.pdf

RESOLUÇÃO Nº 4.308, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

O Conselho Monetário Nacional (CMN) aprovou, no dia 30/01/14, alterações na Resolução nº 4.122, de 2 de agosto de 2012, que estabelece requisitos e procedimentos para constituição, autorização para funcionamento, cancelamento de autorização, alterações de controle, reorganizações societárias e condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais das instituições que especifica.

Determina no Regulamento Anexo I à Resolução Nº 4.122 que:

- o prazo de 180 dias que trata o *caput* do Art. 7º poderá ser prorrogado por até noventa dias, justificadamente, a critério do BACEN;
- no prazo de noventa dias a contar do recebimento do documento previsto no art. 7º, inciso III (requerimento de inspeção da estrutura organizacional), o BACEN realizará inspeção na instituição, a fim de avaliar a compatibilidade entre a estrutura organizacional implementada e aquela prevista no plano de negócios;
- revoga o §3º do Art. 17 e com nova redação re insere como Art. 17-A; e
- insere o Art. 17-A. que diz que o BACEN poderá exigir a celebração de acordo de acionistas ou quotistas, contemplando a expressa definição do controle societário, direto ou indireto, nos casos em que julgar necessário.

Determina no Regulamento Anexo II à Resolução Nº 4.122 que:

- insere o Art. 9º - A, onde prevê que os contratos sociais das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN que forem constituídas sob a forma de sociedade limitada, nos casos em que for assim permitido, deverão conter cláusula prevendo que o mandato dos administradores eleitos será por prazo determinado, não superior a quatro anos, admitida a reeleição, e, ainda, que as instituições que não possuam contrato social com a cláusula deverão providenciar sua inclusão na primeira assembleia ou reunião de sócios quotistas que realizarem ou até 30 de abril de 2015, o que ocorrer primeiro, assim como realizar novas eleições no mesmo prazo; e
- o Art. 10-A que dispõe que a exceção de que trata o *caput* do art. 10¹ não se aplica ao conselho fiscal das cooperativas de crédito, estendendo-se o mandato de seus membros até a posse dos seus substitutos.

Link: http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2014/pdf/res_4308_v1_O.pdf

CARTA CIRCULAR Nº 3.631, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Divulga procedimentos para a remessa de informações relativas à apuração dos requerimentos mínimos de Patrimônio de Referência (PR), de Nível I e de Capital Principal para as cooperativas de crédito que optarem pela apuração do montante dos ativos

¹ Art. 10. Os estatutos ou contratos sociais das instituições a que se refere o art. 1º deverão conter cláusula explicitando que o mandato dos ocupantes de cargos em seus órgãos estatutários ou contratuais, à exceção do conselho fiscal, estender-se-á até a posse dos seus substitutos.

ponderados pelo risco na forma simplificada (RWARPS), de que trata a Resolução nº 4.194, de 1º de março de 2013, e a Circular nº 3.643, de 4 de março de 2013.

Link: http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/c_circ/2014/pdf/c_circ_3631_v1_O.pdf

CARTA CIRCULAR Nº 3.633, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

Esclarece acerca das disposições da Resolução nº 4.271, de 30 de setembro de 2013, que dispõe sobre os critérios de concessão de financiamento imobiliário e dá outras providências.

Esclarece que os arts. 1º e 2º da Resolução nº 4.271, de 30 de setembro de 2013, disciplinam operações de crédito imobiliário contratadas pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN com pessoas naturais, garantidas por imóveis residenciais, operações cuja avaliação do nível de risco abrange procedimentos para avaliação do comprometimento de renda e da suficiência da renda da pessoa natural pretendente ao crédito para pagamento do encargo mensal.

Link: http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/c_circ/2014/pdf/c_circ_3633_v1_O.pdf

CIRCULAR Nº 3.699, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

Prorroga o prazo para a remessa de informações relativas ao atendimento a limites e padrões mínimos regulamentares que devem ser observados pelas cooperativas de crédito que optarem pela apuração do montante dos ativos ponderados pelo risco na forma simplificada (RWARPS), de que trata a Resolução nº 4.194, de 1º de março de 2013.

Link: http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2014/pdf/circ_3699_v1_O.pdf

CARTA CIRCULAR Nº 3.635, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

Altera as Instruções de Preenchimento do documento de código 2041 - Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO), de que tratam a Circular nº 3.398, de 23 de julho de 2008 e a Carta Circular nº 3.616, de 12 de novembro de 2013.

Link: http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/c_circ/2014/pdf/c_circ_3635_v1_O.pdf

RESOLUÇÃO Nº 4.311, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

Altera disposições da Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013, que dispõe sobre a metodologia para apuração do Patrimônio de Referência (PR).

Referida Resolução promove alteração dos incisos VI e XIV do Art. 5º e *caput* do Art. 9º, que se referem aos ajustes prudenciais e deduções relacionadas a participação de não controladores no PR do conglomerado:

<i>Redação Anterior</i>	<i>Redação Atual</i>
<p>Art. 5º (...)</p> <p>VI - participação de não controladores, nos termos do art. 9º, § 1º, em subsidiárias integrantes do conglomerado;</p> <p>(...)</p> <p>XIV - participação de não controladores no capital de subsidiária que não seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e</p>	<p>Art. 5º (...)</p> <p>VI - participação de não controladores, nos termos do art. 9º, § 1º, no capital de:</p> <p>a) subsidiária que seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e</p> <p>b) subsidiária no exterior que exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil;</p> <p>(...)</p> <p>XIV - participação de não controladores no capital de:</p> <p>a) subsidiária no país que não seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e</p> <p>b) subsidiária no exterior que não exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil;</p>
<p>Art. 9º Os valores da participação de não controladores no capital de subsidiária que seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que excederem os</p>	<p>Art. 9º Os valores da participação de não controladores no capital de subsidiária que seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou de subsidiária no</p>

requerimentos mínimos de Capital Principal, Nível I e PR dessa subsidiária devem ser deduzidos, respectivamente, do Capital Principal, do Nível I e do PR do conglomerado.	exterior que exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil, que excederem os requerimentos mínimos de Capital Principal, Nível I e PR dessa subsidiária devem ser deduzidos, respectivamente, do Capital Principal, do Nível I e do PR do conglomerado.
--	--

Link: http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2014/pdf/res_4311_v1_O.pdf

RESOLUÇÃO Nº 4.312, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

Altera as Resoluções ns. 4.222, de 23 de maio de 2013, e 4.284, de 5 de novembro de 2013, que dispõem sobre fundos garantidores de créditos.

Destacamos, em resumo, as principais sugestões:

- Permissão para que as captações do DPGE 1 tenham o seu percentual de contribuição ao Fundo Garantidor de Crédito (“FGC”) reduzido de 1% a.a. para 0,3% a.a. (a mesma do DPGE 2), quando for agregada garantia de cessão fiduciária em favor do FGC. Observar que quando adotada essa prerrogativa, a instituição fica proibida de realizar novas captações enquadradas no DPGE 1. Essa prerrogativa não afeta o limite do DPGE 2, à medida que os saldos das captações em que for agregada garantia continuam sendo computados para fins de limite do DPGE 1;
- Faculdade às cooperativas de crédito que não possuem Conta Reservas Bancárias nem Conta de Liquidação de fazerem o recolhimento das contribuições ao Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito por outro meio que não seja o Sistema de Transferência de Reservas (STR); e
- Atribuição de competência ao BACEN para estabelecer procedimentos, a serem observados pelas instituições financeiras, no fornecimento e na divulgação de informações sobre os créditos garantidos pelos fundos garantidores de crédito.

Link: http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2014/pdf/res_4312_v1_O.pdf

CVM

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 01/14

Prazo: 24 de março de 2014

Objeto: Alteração da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, e da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003 – Inclusão de ações e debêntures conversíveis ou permutáveis por ações, no rol de valores mobiliários passíveis de ofertas públicas distribuídas com esforços restritos e formalização de regras para ofertas públicas iniciais de emissores em fase pré-operacional.

A audiência pública pretende atender aos anseios do mercado, particularmente no que se refere à facilitação, redução de custos e prazos nas ofertas públicas de ações, assim como no aprimoramento do ambiente regulatório para que empresas de menor porte consigam acessar o mercado de capitais e se financiar por meio de emissões públicas de ações.

Destacamos a seguir as principais alterações propostas:

1. Ofertas públicas sob regime de esforços restritos de distribuição de ações, de debêntures conversíveis ou permutáveis em ações e COEs:

Inclusão na lista de valores mobiliários que podem ser objeto de uma oferta pública de distribuição com esforços restritos:

(a) ações e debêntures conversíveis ou permutáveis em ações, desde que emitidas por companhias que tenham obtido seu registro como emissoras de valores mobiliários nos termos da Instrução n.º 480 da CVM (“Categoria A”), e

(b) os certificados de operações estruturadas (“COEs”)².

2. Exclusão de direito de preferência:

² As alterações em outras normas da CVM, com o fim de regulamentar as ofertas públicas registradas de COEs, ainda estão em fase de estudo e não fazem parte do escopo dessa audiência.

A minuta propõe que a oferta pública de distribuição primária de ações ou debêntures conversíveis ou permutáveis por ações distribuída com esforços restritos possa ser realizada mesmo com exclusão do direito de preferência, na forma prevista no art. 172, I, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, desde que seja concedida prioridade aos antigos acionistas na subscrição de 100% dos valores mobiliários ou desde que a realização da oferta seja aprovada por acionistas que representem 100% do capital social do emissor.

3. Quantidade de investidores qualificados que podem subscrever os valores mobiliários:

A Minuta de Instrução prevê a ampliação da quantidade de investidores qualificados que podem subscrever ou adquirir os valores mobiliários ofertados, que passaria de 20 para 50 investidores. Esta alteração visa a permitir que todos os investidores consultados possam participar da oferta restrita.

4. Restrições à negociação dos valores mobiliários ofertados (*Lock-up*):

O *lock up* de 90 dias, atualmente previsto para as ofertas públicas com esforços restritos, não se aplicaria às ofertas com esforços restritos de ações ou de debêntures conversíveis ou permutáveis por ações. Todavia, a negociação desses ativos se restringiria a investidores qualificados, excetuados ativos que:

- (a) forem da mesma espécie e classe de ações que já tiverem sido objeto de oferta pública de distribuição registrada na CVM, nos termos da Instrução CVM nº 400/03; ou
- (b) após o período de 18 meses de negociação desses ativos na bolsa de valores.

5. Companhias pré-operacionais:

A Minuta de Instrução prevê que ações ou debêntures conversíveis ou permutáveis em ações emitidos por companhias pré-operacionais e objeto de ofertas com esforços restritos somente poderiam ser negociados por investidores não qualificados se outros ativos, de mesma espécie e classe, ou conversíveis ou permutáveis na mesma espécie e classe de ações, tiverem sido objeto de oferta pública de distribuição registrada na CVM

ou quando o emissor se tornar operacional, decorrido também o prazo de 18 meses desde a primeira negociação do ativo em bolsa de valores.

6. Obrigações adicionais dos Intermediários:

Nos termos da minuta, os intermediários passariam a ter as seguintes obrigações:

- (a) enviar à CVM as informações solicitadas pelo Anexo 7-A em até 5 dias após a primeira consulta a potenciais investidores, incluindo, por exemplo, informações do ofertante, do emissor e dados da oferta;
- (b) manter registro das consultas realizadas a investidores, incluindo data da consulta e o nome de cada investidor; e
- (c) dentre as informações sobre o encerramento, detalhar, em relação a cada gestor, o número de fundos de investimento por ele geridos que subscreveram ou adquiriram valores mobiliários no âmbito da oferta.

Por fim, vale destacar que conforme sugestão de alteração no §2º do art. 10 da Instrução CVM nº 400/03, os emissores registrados na categoria A estariam obrigados a divulgar imediatamente para o mercado informações que tenha fornecido aos investidores consultados no âmbito da oferta pública com esforços restritos.

Link: <http://www.cvm.gov.br/port/audi/ed0114sdm.pdf>

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/14

Prazo: 24 de fevereiro de 2014

Objeto: Revisão do regime informacional das companhias incentivadas – Alteração da Instrução CVM nº 265, de 18 de julho de 1997, que dispõe sobre o registro de sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais, e na Instrução CVM nº 427, de 27 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o cancelamento e a suspensão de ofício do registro de sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais.

A Minuta propõe que as companhias incentivadas enviem informações eventuais e periódicas por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores. Sugere, ainda, que seja estabelecida multa diária em caso de atraso na entrega de informações periódicas.

Link: <http://www.cvm.gov.br/port/audi/ed0214sdm.pdf>

INSTRUÇÃO CVM Nº 545, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

A Instrução dispõe sobre o Processo Administrativo Sancionador de rito sumário, adotado para as infrações de natureza objetiva.

O principal objetivo da Instrução é atualizar os dispositivos anteriormente listados na Instrução CVM nº 251/96, revogada pela referida Instrução.

A nova norma também dispõe sobre o procedimento de rito sumário, anteriormente disciplinado pela Resolução CMN nº 1.657/89.

Link:

http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/Atos_Redir.asp?Tipo=I&File=\inst\inst545.doc

INSTRUÇÃO CVM Nº 546, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

A Instrução altera a Instrução CVM nº 400/03, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos mercados primário ou secundário.

O principal objetivo é estimular o uso do Programa de Distribuição Contínua (“PDC”), alterando o artigo 13 e o Anexo X da Instrução CVM nº 400/03. Para tanto, passa a ser permitido que a instituição financeira informe determinadas características da emissão da Letra Financeira (“LF”) apenas no momento do registro automático de distribuição, e não desde o registro do PDC.

A CVM ainda atualiza a regulamentação do PDC devido a mudanças recentes do regime jurídico aplicável às LFs. Nesse sentido, veda-se que letras financeiras emitidas com

cláusula de conversão em ações possam ser objeto de PDC e expande-se o escopo de informações previstas no Anexo X da Instrução CVM nº 400/03.

Link:

http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/Atos_Redir.asp?Tipo=I&File=inst\inst546.doc

INSTRUÇÃO CVM Nº 547, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2014

Referida Instrução, que entrou em vigor em 10/03, flexibiliza o regime de divulgação de informação sobre ato ou fato relevante, oferecendo às companhias abertas a opção de divulgar comunicados de fato relevante por meio de portais de notícia presentes na internet e não apenas em jornais de grande circulação, como já fazem hoje.

A nova norma altera a Instrução CVM nº 358/02, que dispõe sobre a divulgação e o uso de informações sobre ato ou fato relevante, e a Instrução CVM nº 480/09, que trata do registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.

Em relação à minuta colocada em audiência pública, a principal modificação foi a redução da exigência de 3 (três) para 1 (um) portal de notícias, caso a companhia opte pela divulgação por meio eletrônico.

Link: <http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/Atos/Atos/inst/inst547.doc>

ANBIMA

SISTEMA DE PRECIFICAÇÃO PASSA A INFORMAR PREÇOS DE QUATRO NOVAS SÉRIES DE DEBÊNTURES

09/01/2014

A ANBIMA passou a disponibilizar, em 9 de janeiro, informações de quatro novas séries na publicação Mercado Secundário de Debêntures, que divulga diariamente as taxas

médias indicativas e os preços unitários do mercado secundário de debêntures. Com a inclusão, a Associação passa a informar o preço para 143 séries.

Os associados devem atualizar os links feitos para a publicação, de forma a englobar os novos dados. A listagem com as novas séries estão disponíveis na página da publicação.

Link: <http://portal.ansbima.com.br/a-ansbima/noticias/Pages/2014/01/Sistema-de-precificacao-passa-a-informar-precos-de-quatro-novas-series-de-debentures.aspx>

DELIBERAÇÃO ALTERA DIRETRIZES PARA ENVIO DE INFORMAÇÕES À BASE DE DADOS DE VAREJO

10/01/2014

O Conselho de Regulação e Melhores Práticas de Negociação da Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo publicou nesta sexta-feira, 10 de janeiro, Deliberação que altera as Diretrizes para envio de informações à base de dados de Varejo.

Entre os pontos alterados pela Deliberação nº 03, está a voluntariedade do envio de informações para instituições com menos de 50 agências bancárias e corretoras de valores. O documento também inclui as ações, ativos do tesouro direto, produtos estruturados e debêntures na composição da base de dados.

As instituições terão cinco meses a partir da data de publicação da Deliberação para adequação do envio das novas informações. A partir de junho, o envio deve seguir obrigatoriamente as novas diretrizes.

Link: <http://portal.ansbima.com.br/a-ansbima/noticias/Pages/2014/01/Deliberaacao-altera-diretrizes-para-envio-de-informacoes-a-base-de-dados-de-varejo.aspx>

CONSELHO DIVULGA DELIBERAÇÕES COMPLEMENTARES AO CÓDIGO DE CERTIFICAÇÃO

12/02/2014

O Conselho de Regulação e Melhores Práticas de Certificação divulgou três deliberações que complementam o código de certificação.

A Deliberação nº 1 institui diretrizes a serem seguidas pelas instituições aderentes na formalização de procedimentos relacionados a obtenção e manutenção da certificação de seus profissionais, conforme previsto no item VIII do artigo 8º do código. Já a Deliberação nº 2 estabelece procedimentos para renovação da certificação em casos em que o profissional entre em licença médica em data próxima ao vencimento de seu certificado.

Por fim, a Deliberação nº 3 traz regras de envio de informações de profissionais certificados para a ANBIMA. O documento formaliza que é facultativo o registro de estagiários e prestadores de serviço. Além disso, estabelece que caso a instituição contrate um profissional certificado que atuava em outra instituição, deve solicitar a troca de vínculo à ANBIMA.

As três deliberações estão em vigor e estão disponíveis para consulta na página do Código de Certificação.

Link: <http://portal.anbima.com.br/a-anbima/noticias/Pages/2014/02/Conselho-divulga-deliberacoes-complementares-ao-Codigo-de-Certificacao.aspx>

DELIBERAÇÃO INSTITUI NOVO ARQUIVO PADRÃO PARA TROCA DE INFORMAÇÕES COM O MERCADO

19/02/2014

O Conselho de Regulação e Melhores Práticas de Serviços Qualificados aprovou a alteração do arquivo padrão utilizado para envio e recebimento de dados entre as instituições aderentes, conforme o artigo 14 do Código.

A mudança foi formalizada pela Deliberação nº 3 do Código de Serviços Qualificados. Desta forma, a partir de 1º de setembro de 2013, as instituições deverão adotar o Arquivo de Posição 5.0, podendo utilizar o Arquivo de Posição 4.01 até 1º de março de 2015, quando se encerra o período de convivência.

A nova versão é baseada em um padrão internacional de mensageria e apresenta um formato mais flexível que o utilizado atualmente. O arquivo também poderá ser transacionado através do Sistema Galgo.

O novo Arquivo de Posição e seu manual de preenchimento estão disponíveis na página de arquivos padrão no portal da ANBIMA. Um novo boletador/validador já está em desenvolvimento.

Link: <http://portal.anbima.com.br/a-anbima/noticias/Pages/2014/02/Deliberacao-institui-novo-arquivo-padrao-para-troca-de-informacoes-com-o-mercado.aspx>

Sócia Responsável:

Andrea Sano Alencar

asano@efcan.com.br

Advogada Responsável:

Luciana Pereira Leopoldino

lleopoldino@efcan.com.br